

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.910/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213791-53
Impugnação: 40.010123248-84, 40.010123211-68 (Coob.)
Impugnante: Maria Madalena Crestani
CNPJ: 88.988480/0001-91
Topbrasil Indústria Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. (Coob.)
IE: 001015985.00-45
Proc. S. Passivo: William Bertozzi Dornas/Outro(s)/Paulo Teixeira Lemos/Outro(s) (Coob.)
Origem: PF/Capetinga - Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que notas fiscais apresentadas quando da interceptação divergiam das efetivamente transportadas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o próprio Fisco, no AI, admite que encontrou no veículo nota fiscal relativa a beneficiamento ocorrido em São Paulo, que descrevia exatamente a mercadoria verificada. Comprovado que não havia motivos para o Fisco considerar a operação desacoberta de documento fiscal, sob a irregularidade alegada, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal por divergência entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal. O Fisco constatou na abordagem quando do transporte da carga, ocorrida em 10/06/08, no Posto Fiscal de Capetinga, através das NF 1629, 1630, 1631 e 1632, após contagem física do material transportado, que a mercadoria discriminada no documento como “couro bufalino wet blue”, não coincidia em quantidade e espécie com a transportada, “couro wet blue e raspa wet blue”, fundamentando a autuação no artigo 149, III do RICMS/02.

Entretanto, o próprio Fisco menciona no relatório do AI que foi encontrada no veículo transportador a NF 2192, emitida em 10/06/08, referente a beneficiamento da mercadoria realizado em SP. E menciona, ainda, que o aludido beneficiamento tratava-se exatamente da divisão de 1285 peças de couro, coincidindo o produto desta industrialização com a mercadoria que estava efetivamente sendo transportada no veículo abordado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada, elegida a essa condição por ter sido considerada como transportadora no AI, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 89/101, Impugnação contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/142.

A coobrigada, destinatária mineira das mercadorias, também apresenta Impugnação às fls. 45/53, contraditada pelo Fisco às fls. 143/148.

DECISÃO

Na análise da questão, há que se considerar a ocorrência de operações relativas ao beneficiamento dos materiais durante o trajeto. Evidencia-se, pela documentação acostada aos autos, que existiram outras operações intermediando a saída da mercadoria até a data da abordagem fiscal.

Em relação à NF 2192, fls. 36, datada de 10/06/08 (mesma data da abordagem fiscal), encontrada no veículo transportador durante a abordagem fiscal, o próprio Fisco afirma, no relatório do AI, conter a descrição exata da mercadoria transportada.

Ante tal constatação, se comprova que não ocorreu, na espécie, a irregularidade alegada pelo Fisco, descrita no artigo 149, III do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Vê-se claramente que a operação que acontecia durante a abordagem fiscal não era aquela descrita nos documentos fiscais desclassificados, os quais, portanto, não se prestavam efetivamente ao acobertamento do transporte das mercadorias, naquela operação.

Também se vê às fls. 21 e 29, referentes a 2 Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, que a transportadora responsável era a "Ideal Transportes", cujo motorista descrito era o Sr. Gelvani Leomar Crestani, dirigindo o veículo de propriedade de Maria Madalena Crestani, eleita na peça fiscal como autuada, contrariando o disposto no artigo 21, da lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota com prazo de validade vencido."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, especialmente diante da inconsistência da capitulação da irregularidade descrita no AI, é conclusivo que o lançamento não tem como prosperar

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Assistiu ao julgamento o Dr. William Bertozzi Dornas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Relator